PODER DE POLÍCIA — LEI E REGULAMENTO

— O poder de polícia do estado, que envolve parcela apreciável de discricionariedade, independe de texto expresso de lei formal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio Grande do Sul *versus* Suedi Soares de Lima e outros
Recurso extraordinário nº 75.127 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 4 de junho de 1973. *Barros Monteiro,* Presidente *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: A decisão do Tribunal a *quo* concedeu segurança aos recorridos, produtores de leite da cidade de Rio Grande, contra o ato do Médico-Chefe do Posto de Saúde que, com apoio em norma regulamentar federal, proibira a venda de leite cru no município, onde existe usina de pasteurização.

Fundou-se a decisão na ilegalidade do art. 509, do Decreto nº 30.691, que teria exorbitado da lei. E acrescentou que ao Poder Executivo, no exercício da função regulamentar, é vedado criar obrigações novas, ampliar, restringir ou modificar direito ou obrigações constantes da lei.

Do julgado do Tribunal *a quo* foi interposto recurso extraordinário com apoio na letra *a* do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência à Lei nº 1.283, de 18.12.50, art. 9º, I, letra *b*, e 7º, letra *b*, e ao Decreto federal 30.691, art. 509.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer do Procurador Antônio Pádua Ribeiro, aprovado pelo Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso:

"Conforme resume o recorrente, em sua petição de recurso extraordinário, o aresto recorrido consagrou a tese de que (fls. 47) "não pode a Administração, no exercício do poder de polícia sanitária, proibir a venda de leite cru, em localidades onde exista usina de beneficiamento de leite, por falta de lei autorizadora".

Ao assim decidir, sem dúvida alguma negou vigência ao art. 509 do Decreto federal nº 30.601, de 29.9.52, *in verbis.*

"Nas localidades onde houver usina de beneficiamento de leite, não é permitida venda de leite cru, não podendo a autoridade estadual ou municipal dar concessão para o comércio desse tipo de leite."

E que o preceituado no dispositivo retrotranscrito se contém nos limites da lei federal, bem o demonstra o voto do douto Desembargador Pedro Soares Muñoz, nestes termos (fls. 42-3):

"Estou com a tese do acórdão recorrido. A autoridade apontada como coatora limitou-se a aplicar o art. 509 do regula-

mento, que, de seu turno, limitou-se a explicar hipótese que se contém implícita, nos arts. 9º, inciso I, letra *b*, e 7º, letra *b*, da Lei nº 1.283, de 18.12.50. São notórios os riscos da venda de leite cru, pela sua rápida e fácil deterioração. A medida proibitória do Médico-Chefe do Centro de Saúde corresponde aos fins que legitimam a intervenção da Polícia Sanitária. Não se compreende que, em localidade onde existe usina de beneficiamento, se exponha a população aos riscos do consumo de leite cru, transmissor que é da brucelose e de outras enfermidades; nem sequer monopólio foi criado pelo ato impugnado. Os impetrantes podem valer-se da usina beneficiadora, tal como acentuou o acórdão recorrido."

"O Regulamento constitui legislação derivada e secundária.

Ao Poder Executivo, na função regulamentar, é vedado criar obrigações novas, ampliar, restringir ou modificar direitos ou obrigações constantes da lei."

"Contra essa decisão, manifestou o Estado do Rio Grande do Sul recurso extraordinário, pela letra *a*, alegando negativa de vigência dos arts. 9, I, letra *b*, e 7º, letra *b*, da Lei federal nº 1.283, de 18.9.50, e do art. 509 do Decreto federal nº 30.691, de 29.3.52.

Pelo conhecimento e provimento."

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Conheço do recurso.

A matéria sobre que se discute no recurso é, essencialmente, a do conteúdo do poder de polícia do estado, no que concerne à saúde pública.

A essa modalidade específica do poder de polícia conferiu-se a designação de Polícia sanitária.

No seu exercício, o estado pode estabelecer limitações à liberdade, entre as quais se inclui a de comerciar, mediante a proibição da prática de atos que representem ameaça para a saúde pública.

A proibição, na espécie, foi da venda de leite cru, em município dotado de usina de pasteurização.

A determinação administrativa impugnada tem, inquestionavelmente, o objetivo de proteção da saúde pública e sob esse aspecto a decisão recorrida não lhe fez objeção.

O que entendeu o Colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é que a ação administrativa somente se legitimaria se apoiada em texto expresso de lei formal, recusando eficácia ao regulamento que a prescreve, sob o fundamento de que este criara obrigação não prevista na Lei nº 1.283/50.

Não assiste razão à ilustrada maioria que fez prevalecer esse ponto de vista.

O poder de polícia envolve parcela apreciável de discricionariedade, não estando o seu exercício condicionado à enumeração legal específica dos atos sobre que pode incidir.

Na espécie, o art. 509 do regulamento federal (Decreto nº 30.601, de 29.9.52) declara não permitida a venda de leite cru, nas localidades onde houver usina de beneficiamento de leite. Acrescenta ainda que a autoridade estadual ou municipal não poderá dar concessão para o comércio desse tipo de leite.

A legitimidade dessa norma, precisa e categórica, decorre do poder de polícia sanitária do estado e independe de lei formal.

Isto posto, dou provimento ao recurso para cassar a segurança concedida.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.127 — RS — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., do Rio Grande do Sul. Recdos., Suedi Soares de Lima e ou-

tros (Adv., Carlos Alberto A. de Oliveira).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro-Relator. Unânime. Impedido, o Ministro Thompson Flores.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.